



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

À Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças,

Trata-se de instrução processual visando a aquisição de material de proteção e segurança, destinado à atividade de Bombeiros Militares, visando atender as necessidades deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Depreende-se dos autos que o total da aquisição é de R\$1.490,00 (um mil e quatrocentos e noventa reais), nos termos da proposta apresentada pela empresa S.A Comércio e Serviços.

Segundo a análise técnica, a unidade demandante validou a pesquisa de mercado realizada e confirmou que os itens possuem as características mínimas exigidas no Termo de Referência.

Outrossim, no que tange ao aspecto jurídico, a Assessoria Jurídica não vislumbrou impedimento à contratação, valendo salientar que, conforme tópicos 12/15 do parecer jurídico, o sistema GRP/THEMA foi consultado, nesta data, e encontrou, nas situações "liberada/não liberada/empenhada", na base legal artigo 24, II, ordem de despesa vinculada à classificação da presente demanda, qual seja "material de proteção e segurança", no importe de R\$9.984,08 (nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oito centavos).

Contudo, somando-se o valor da proposta apresentada, a classificação em tela totaliza R\$11.474,08 (onze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oito centavos), pelo que a Assessoria recomenda que, caso surja necessidade superveniente, nos termos referidos, que o demandante realize a soma do valor exposto no aludido tópico 12 ao que se pretende contratar e, ultrapassado o limite legal, providencie a contratação respectiva através de certame licitatório.

<i>Classif. documental</i>	03.03.02. 01
--------------------------------	-----------------



TJPADES202288886A



Quanto à apresentação do tópico 19 do parecer jurídico, AUTORIZO, por convalidação, o prosseguimento do presente processo, por considerar que não há óbice para a continuação do feito, uma vez que a IN nº. 73/2020, em seu art. 6º, §4º, permite a confecção de mapa de cotação de preços com menos de três propostas, bem como a própria Súmula 248 do TCU admite, por razões de limitações e desinteresse do mercado, a continuidade do procedimento de contratação com menos de três propostas válidas.

Diante do exposto, acolho o parecer apresentado e, conforme a competência delegada a esta Secretária através do artigo 4º, I, e em obediência ao artigo 12, ambos da Portaria nº. 5903/2019 - GP, AUTORIZO a dispensa de licitação com fundamento no art. 24, II da Lei nº 8.666/93, e a respectiva emissão de ordem de compra.

Belém, 17 de maio de 2022.

DEBORA MORAES GOMES
Secretária de Administração

